



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.558 - RJ (2012/0130305-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : EDMO RODRIGUES ARAUJO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.558 - RJ (2012/0130305-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação ao artigo 535 do CPC e aplicar a Súmulas 7 do STJ.

O agravante alega que houve violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao desenrolar da lide, que, se devidamente analisados, podem remeter a entendimento diverso. Nesse sentido, assevera que “se o juiz de 1º grau dispensou a prova técnica juntada aos autos pela embargante, alegando ser insuficiente para a comprovação, que este fizesse requerimento de prova pericial” (e-STJ fl. 238).

Insiste na alegação de que não incide a Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que “no que tange à regularidade do serviço de fornecimento de água e aos danos morais, não estará limitada a reexaminar fatos e provas, mas sim, à atribuição de nova valoração jurídica quanto aos fatos incontroversos dos autos”.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.558 - RJ (2012/0130305-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 159):

AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL – CONSUMIDOR - CEDAE – SANTA CLARA – PORCIÚNCULA – ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO – SERVIÇO INTERMITENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL – COMPROVAÇÃO

- Cuida a hipótese de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, em que objetiva a parte Autora compelir a Concessionária Ré (CEDAE) a adotar as medidas necessárias para o tratamento adequado da água que vem sendo fornecida na sua residência, no distrito de Santa Clara, em Porciúncula, bem como condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela má prestação do serviço.

- A sentença julgou procedente em parte o pedido, para determinar à Ré que passe a distribuir água de boa qualidade à parte Autora, própria para consumo humano, sob pena de multa diária, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- Ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

- Existência do dano moral. Súmula 192 deste E. Tribunal de Justiça. Indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se ostenta adequado, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte, não representando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento para o Autor. Precedentes.

- Recurso improvido.

A agravante alega violação aos artigos 131, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que comprovou, por meio de documentos, que os danos narrados pelo recorrente não existem, visto que a água fornecida é de boa qualidade. Assevera que o acórdão recorrido não valorou corretamente as provas produzidas nos autos.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação aos artigos 131 e 535 do CPC.

No que diz respeito à responsabilidade da agravante e à configuração do dano moral, observo que o acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fl. 137/138):

Por seu turno, a Ré se limita a alegar que a água fornecida aos seus usuários é devidamente tratada, mas não comprova suas alegações, trazendo aos autos apenas laudos produzidos unilateralmente.

O abastecimento deficitário é incontroverso, pois afirma a própria Ré na contestação (fls. 17) que “está envidando esforços para aperfeiçoar o abastecimento de água em Porciúncula, especialmente na área do 3º Distrito de Santa Clara. A captação de água do rio da região citado na inicial é uma demonstração disso, já que o abastecimento através de poços artesianos não estava sendo suficiente.”

Ademais, não comprova a Concessionária Apelante quaisquer das excludentes da responsabilidade, não tendo se desincumbido de seu ônus da prova, conforme disposto no art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, capaz de romper o nexo de causalidade.

Registre-se que os serviços da Ré demonstram inequívoca falha, sendo o risco do ocorrido parte lucrativa de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade fim.

Assim, provado o fato e o nexo de causalidade deve a parte Autora ser ressarcida do prejuízo que sofreu.

Com efeito, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que ficou comprovado do dano moral alegado, bem como que a agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Ademais, no que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à produção da prova pericial, não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, pois observo que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma motivada sobre a prova produzida nos autos. Nesse sentido, confira-se trecho elucidativo da sentença (e-STJ fl. 90):

Em consequência, e até mesmo por força dos julgados contrários, a CEDAE buscou, como alternativa, a captação de água em um córrego existente naquela localidade, para suprir a deficiência reconhecida.

Entretanto, conforme admitiu a CEDAE em sua contestação, no referido córrego são despejados todo tipo de resíduos, alguns tóxicos, provenientes das lavouras de café e tomate existentes na região, sem falar na água utilizada para lavagem de pocilgas e de estábulos e ainda o esgoto doméstico, afirmando que promove regular tratamento na água captada antes de sua distribuição.

Assim, e visando comprovar o alegado, ou seja, que a água distribuída aos moradores de Santa Clara e à parte autora em particular, é de boa qualidade, apta para o consumo humano, bastaria à CEDAE cumprir a determinação deste Juízo, produzindo a prova pericial através de órgão oficial, não servindo a apresentação de relatórios elaborados por sua própria equipe técnica, até por conta de sua parcialidade.

Não é o que se verifica nos autos, uma vez que a CEDAE interpôs agravo de instrumento retido atacando a decisão que determinou a produção da prova pericial a ser elaborada por órgão oficial, devendo ser questionado qual o temor da CEDAE na produção da referida prova, já que afirmou que a água distribuída atende aos índices estabelecidas pelas autoridades do setor.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0130305-0

**AgRg no
AREsp 194.558 / RJ**

Números Origem: 201213704437 51085820098190044

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.